

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.483, DE 2007**

Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), alterado pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976 e pela Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994.

**Autor:** Deputada **RITA CAMATA**

**Relator:** Deputado **SIMÃO SESSIM**

#### **I - RELATÓRIO**

O objetivo da proposição em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Rita Camata, é dar nova redação ao art. 11, do Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, na forma vigente, buscando maior justiça aos proprietários do solo onde se realiza o aproveitamento mineral, e eliminar da nossa legislação um desequilíbrio imposto pela isenção do recolhimento da participação do proprietário do solo, quando a lavra ocorre em terras devolutas.

Apresentada para apreciação da Câmara dos Deputados, foi a proposição distribuída às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD)

À guisa de justificação, S. Ex<sup>a</sup>. faz, em detalhe, a retrospectiva da tramitação do Projeto de Lei nº 3.872, de 1997, de igual conteúdo e de mesma autoria, renovando o apelo para que a proposição em tela seja igualmente aprovada por esta Comissão.

Por determinação do Senhor Presidente desta Comissão, Insigne Deputado José Otávio Germano, coube-nos a relatoria da matéria.

Decorrido o prazo regimentalmente previsto, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O § 2º do art. 176 da Constituição assegura participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra.

Quando da apreciação do Projeto de Lei nº 3.872, de 1997, nesta Comissão, coube ao nobre ex-Deputado Luciano Zica oferecer parecer, vazado nos termos a seguir transcritos.

Combinando o desejo de prestar ao ilustre ex-parlamentar a homenagem que merece e o dever de guardar a coerência desta Comissão, não hesitamos em subscrevê-lo na íntegra.

“Os argumentos apresentados pela nobre Autora, à guisa de justificação, são consistentes tanto no aspecto de trazer à realidade o valor da participação do proprietário do solo nos resultados do aproveitamento de recursos minerais, quando se tratar de terrenos particulares, quanto no tocante àquela participação, quando se tratar de terras devolutas a que se referem os incisos II, III, IV, VII e XI do art. 20 da Constituição.

A legislação vigente isenta do pagamento dessa participação o aproveitamento de recursos minerais em terrenos públicos, o que consiste em privilégio velado aos executores da lavra e distorce o espírito fundamental do Direito de que todos são iguais perante a Lei.

A proposição ora em análise traz remédio a tal situação e direciona a receita daí advinda aos agentes públicos encarregados da gestão dos terrenos envolvidos, cabendo ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM os valores, quando se tratar de terra devoluta que não se enquadre no âmbito do Ministério da Marinha, ou da Fundação Nacional do Índio – Funai.

A elevação da participação do superficiário no resultado da lavra para o equivalente à Compensação Financeira recebida pelos Estados e Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, de conformidade com o § 1º do art. 20 da Constituição, não representa acréscimo de monta, uma vez que, nos dizeres da ilustre Autora, “a prática indica que, na maior parte dos casos de mineração de porte expressivo, o titular da concessão de lavra é também o proprietário do solo” e também porque, com base nos dados divulgados pelo DNPM, relativos ao ano de 1995, a Compensação Financeira representou tão-somente 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) do valor global da produção mineral brasileira.”

Atualmente, o valor da compensação financeira gira ao redor de 1,62% do valor líquido da produção mineral brasileira.

Assim como o nobre ex-Deputado Luciano Zica, também nós estamos convencidos de que a iniciativa da Deputada Rita Camata possui indiscutível mérito e traz correção à legislação mineral, no tocante à participação do proprietário do solo no aproveitamento dos bens minerais; portanto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.483, de 2007, oferecendo Substitutivo, com o objetivo de enquadrá-lo aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e escoimá-lo de pequenos lapsos que, aliás, não desdouram a oportuna iniciativa da insigne Parlamentar.

Diante do que acima foi dito, queremos contar com o apoioamento dos ilustres Deputados membros desta Comissão de Minas e Energia.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado **SIMÃO SESSIM**

Relator

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.483, DE 2007.**

Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. ....

§ 1º A participação de que trata a alínea *b* do *caput* deste artigo será igual ao valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 1ºA - A participação de que trata o parágrafo anterior será devida:

- I – ao DNPM, quando o proprietário das terras for a União, ou o aproveitamento mineral ocorrer nas terras devolutas a que se refere o art. 20, inciso II, da Constituição;
  - II – à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, quando o aproveitamento mineral ocorrer nas terras de que trata o art. 20, inciso XI, da Constituição;
  - III – ao Ministério da Marinha, quando o aproveitamento mineral se der nas áreas referidas no art. 20, incisos III, IV, e VII, da Constituição.
- ....." (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                  de                  de 2007.

Deputado **SIMÃO SESSIM**

Relator